

**PLANO DIRETOR  
DE DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO  
MUNICÍPIO DE ARARIPINA**

**LEI Nº 2.421 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.*****Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município Araripina.***

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. Valdeir de Andrade Batista, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Política de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina, conforme preconiza a Lei Orgânica e o Estatuto da Cidade, tem por objetivo garantir o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infra-estrutura e dos equipamentos de uso coletivo, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção de espaço urbano, inclusive das áreas de expansão, a indução do crescimento econômico e a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, mediante gestão participativa, e será regulada por este Plano Diretor.

Parágrafo Único: São instâncias da gestão participativa:

- I. Audiências Públicas;
- II. Conselhos Distritais;
- III. Conselhos Municipais;
- IV. Conferências Municipais;
- V. Orçamento Participativo Anual; e
- VI. Congresso da Cidade, realizado a cada dois anos.

**TÍTULO II****DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município é o instrumento estratégico da política de desenvolvimento urbano e rural, que orienta a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão do espaço urbano e do crescimento econômico e social.

Art. 3º - Constituem objetivos gerais desta lei:

I – racionalizar a ocupação territorial, otimizando investimentos e aproveitamentos de áreas já equipadas pouco densas, preservando os recursos naturais e garantindo uma adequada qualidade de vida;

II – fortalecer a base econômica do Município, preparando Araripina para uma nova postura a nível regional, visando sua consolidação como Pólo de Desenvolvimento;

III - dinamizar e modernizar a ação do poder público tornando a administração municipal mais ágil e acessível, para que exerça a função de agente de mobilização popular e moderadora de conflitos, buscando ganhos de escala na geração de benefícios e sendo indicadora de rumos da sociedade;

IV – Criar e aplicar mecanismos para a atuação conjunta dos setores públicos e privados em empreendimentos de interesse público que promovam transformações urbanísticas e rurais, crescimento econômico e inclusão social;

V – Distribuir de forma justa e igualitária os custos e benefícios advindos da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos, de forma a recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária e quaisquer outras decorrentes dos investimentos públicos;

VI – Promover a regularização fundiária nas áreas de interesse social, conforme definidas neste Plano Diretor, bem como a urbanização específica nas áreas ocupadas pela população de baixa renda, observando-se as regulamentações constantes da legislação ambiental;

VII – Estabelecer diretrizes para políticas setoriais em:

- a) educação
- b) saúde
- c) meio ambiente
- d) habitação
- e) lazer
- f) cultura
- g) esportes
- h) indústria
- i) agropecuária
- j) comércio e serviços
- k) funcionalismo público
- l) segurança

VIII – Efetivar a implantação do SIG (Sistema de Informações Geográficas) para Auxiliar no Planejamento Estratégico do Município, no acompanhamento e monitoramento do crescimento urbano, e na cobrança de tributos;

IX – Melhorar a eficiência da rede viária e dos serviços de transporte, com prevalência do uso público sobre o privado, assegurando acesso satisfatório a todos os núcleos adensados;

X – Elevar o padrão de vida da população, combatendo a miséria através da geração de emprego e renda, e de ações nos setores de educação, saúde, habitação, lazer e cultura, bem como da prestação dos serviços públicos essenciais;

XI – Criar, ampliar e agilizar formas de participação da Iniciativa Privada em empreendimentos de interesse público, bem como do cidadão, no processo de construção do município;

XII – Garantir a implantação de uma Política Ambiental e de apoio a agricultura, especialmente a prevista na Lei Municipal nº 2.387, incorporando ao texto da mencionada lei, por meio de alteração, a obrigatoriedade de gastos com manejo florestal da caatinga, práticas conservacionistas e previsão de adequação à legislação vigente para sua capitalização com recursos previstos no Protocolo de Kyoto;

XIII – Garantir a qualidade ambiental do espaço construído, através de exigências que observem e estabeleçam o equilíbrio e a salubridade nas vias e quadras urbanas;

XIV – Promover a arborização urbana com espécies compatíveis com o meio no qual serão introduzidas;

XV – Garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;

XVI – Estimular a criação de mecanismos que resultem na redução dos custos para a produção de habitações populares;

XVII – Garantir assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia para a população de baixa renda, visando sobretudo a aplicação deste Plano Diretor e o uso racional do solo agricultável;

XVIII – Preservar e proteger o patrimônio histórico e cultural do município;

XIX - Ampliar a oferta dos serviços médicos de alta complexidade, dando ênfase ao fortalecimento do Município como Pólo Médico Regional;

XX – Ampliar a oferta de cursos de nível superior mantidos pela AEDA, transformando a Autarquia de Ensino em universidade;

XXI – Oferecer condições de parceria para a atração de cursos de nível superior a serem implantados e mantidos pelas Universidades de Pernambuco (UPE) e pela Universidade Federal do Vale do São Francisco, promovendo de fato a interiorização do ensino superior;

XXII – Garantir a oferta e estabelecer critérios para a construção de calçamento e saneamento, praças, quadras ou complexos esportivos, e demais equipamentos de uso coletivo, com prevalência dos fatores relativos ao número de famílias beneficiadas e economicidade da obra sobre os fatores políticos e outros alheios aos interesses da coletividade;

XXIII - Criar o Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação do Plano Diretor;

XXIV – Criar o SIMA – Sistema de Informações do Município de Araripina, no âmbito da Secretaria de Planejamento;

Art. 4º - Para atingir esses objetivos, os poderes executivo e legislativo ficam com a responsabilidade de:

- a) Delegar a imediata execução das Leis Municipais 2.387/2006, que cria o Fundo Ambiental; 2.388/2006, que cria a ARARIPART; e 2.395/2006, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros; e a elaboração de outras Leis Implementadoras deste Plano, especialmente a de Plantas de Valores Genéricos (IPTU e ITBI).
- b) Incluir nos orçamentos anuais e planos plurianuais de investimentos as obras apontadas como prioritárias pelos atores sociais e população em geral na fase de leitura comunitária desse Plano Diretor, contidas em atas das Audiências.
- c) Públicas, bem como aquelas apontadas como prioritárias e essenciais para a correção de distorções e indução do crescimento ordenado e sustentável do município de Araripina, indicadas a partir da leitura técnica deste mesmo plano;
- d) Estipular prazo de seis (06) meses para que o Núcleo Gestor e o Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação do Plano Diretor elaborem a Agenda de Compromissos relacionando as prioridades apontadas pelos Atores Sociais ouvidos na elaboração da presente lei;
- e) Implantar, no prazo máximo de seis (06) meses, as Zonas Especiais: ZEIS (Zona Especial de Interesse Social), ZEPA (Zonas Especiais de Preservação Ambiental), ZEDE (Zona Especial de Desenvolvimento Econômico e ZEOC (Zona Especial de Ocupação Controlada) criadas por força desta Lei;

Art. 5º – Para assegurar a correta e eficiente aplicação da presente Lei, fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina.

§ 1º – A composição inicial do referido conselho obedecerá aos critérios utilizados pela Conferência das Cidades, realizada em 2005, e os primeiros conselheiros serão os delegados municipais eleitos e legitimados na mesma conferência.

§ 2º – O prefeito do município dará posse aos Conselheiros Titulares e respectivos suplentes, após publicação da presente Lei;

§ 3º - Será de dois anos a duração do mandato dos Conselheiros, sendo permitida uma reeleição;

§ 4º - A partir da segunda formação do referido Conselho, o Poder Executivo Municipal indicará seus representantes levando em consideração critérios estritamente técnicos;

### **TÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA E RURAL, DAS POLÍTICAS SETORIAIS E DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA POLÍTICA DE GESTÃO URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA**

Art. 6º A política de gestão urbana e rural do Município de Araripina observará os seguintes princípios fundamentais:

I – função social da sede do município e das vilas

II – função social da propriedade urbana;

III – sustentabilidade;

IV – gestão democrática.

Art. 7º - A função social da cidade de Araripina e das vilas corresponde ao direito de todos ao acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como a espaços públicos, equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural do município.

Art. 8º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade e dos demais núcleos urbanizados expressas neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

I – habitação, especialmente de interesse social;

II – atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;

III – proteção e preservação do meio ambiente;

IV – proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;

V – equipamentos e serviços públicos;

VI – usos e ocupações do solo compatíveis com a infra-estrutura urbana disponível.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público deverá garantir o cumprimento pelo proprietário das condições estabelecidas, em função do interesse social, ao exercício do direito de propriedade.

Art. 9º - Entende-se por sustentabilidade urbana e rural o desenvolvimento local equilibrado nas dimensões sociais, econômica e ambiental, com o fim de promover melhoria da qualidade de vida da população, apoiando-se:

I – na promoção da cidadania e inclusão social;

II – na justa partilha dos recursos públicos, contemplando os diversos segmentos sociais e econômicos do município, e sobretudo visando minimizar as carências do campo e da cidade;

III – na potencialização das atividades econômicas, objetivando a geração e distribuição de riquezas;

IV – na recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural e construído, incluindo-se o patrimônio histórico e cultural;

VI – na ampla e crescente oferta de conhecimento;

VI – na ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana e rural, e dos serviços públicos;

VII – na articulação com os demais municípios da região e dos estados vizinhos, visando a aplicação de políticas públicas integradas e a consolidação do município de Araripina como pólo de desenvolvimento regional;

VIII – no apoio ao agricultor, através de Programas que resultem em incentivos diretos, visando o fortalecimento da atividade agropecuária e a melhoria da qualidade de vida no campo;

Art. 10 - Entende-se por gestão democrática o processo decisório no qual há a participação direta dos cidadãos, individualmente ou através das suas organizações representativas na formulação, execução e controle da política urbana e rural, garantindo:

I – a transparência e o apoio na participação popular;

II – a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas e descentralização das ações do governo municipal;

III – o estímulo aos conselhos e demais entidades do movimento popular, com a implantação do Orçamento Participativo e realização de Audiências Públicas, Conferências Municipais e Congresso da Cidade;

IV – a instituição de espaços para discussão, avaliação e efetivo acompanhamento da execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina;

## CAPÍTULO II

### DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 11 – Como forma de garantir que o crescimento do município e o seu desenvolvimento econômico e social acontecerão de forma ordenada e em patamares compatíveis com as necessidades atuais e futuras da população, ficam definidos eixos estratégicos e ações prioritárias, para os quais o poder público deverá destinar maior soma de recursos nos orçamentos anuais e planos plurianuais de investimentos.

## SEÇÃO I

### DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 12 – São considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social do município de Araripina e sua consolidação como Pólo Regional, os seguintes eixos:

- a) Pólo Gesseiro e Indústria em Geral
- b) Ovino-caprinocultura e Agropecuária em Geral
- c) Agricultura e Segurança Alimentar
- d) Assistência Social
- e) Apicultura
- f) Saúde Pública e Privada
- g) Comércio e Serviços
- h) Educação de Base e Ensino Superior
- i) Entretenimento, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo
- j) Segurança Hídrica
- k) Meio Ambiente
- l) Segurança Pública e Proteção do Patrimônio

Art. 13 – Para impulsionar esses segmentos da economia local, o município atuará de forma articulada, investindo recursos próprios e buscando parceiros na iniciativa pública e privada, com o objetivo de consolidar os Arranjos Produtivos Locais (APLs) que mais geram emprego e renda e, para atingir as metas estabelecidas para cada APL realizará de forma direta e/ou envidará esforços para realização de obras e desenvolvimento de ações.

### SUB - SEÇÃO I

#### DO POLO GESSEIRO E DA INDÚSTRIA EM GERAL

Art. 14 – São consideradas Obras e Ações Estratégicas essenciais para impulsionar o **Pólo Gesseiro** no município de Araripina, e de caráter prioritário:

I – Construção da Ferrovia Transnordestina, com giro em Araripina e ramais de acesso ao conjunto de mineradoras;

II – Construção da Malha Rodoviária do Gesso, conjunto de estradas de rodagem ligando a sede do município e a BR 316 aos distritos de Nascente, Rancharia, Sítio Flamengo, Sítio Sangradouro, Sítio Santo Antônio e Sítio Buracão;

III – Implantação dos cursos de Engenharia da Produção e Engenharia Florestal, o primeiro através da UPE, nas instalações do Centro Tecnológico, e o segundo através da Universidade do Vale do São Francisco, no campus da FACIAGRA;

IV – Estabelecimento de parceria entre o município, as empresas mineradoras e calcinadoras de gesso, IBAMA, FACIAGRA, ONGs, organismos governamentais nacionais e internacionais e agricultores, amparados na Lei Municipal nº 2.387/2006, com os objetivos específicos de produzir matriz energética através de espécies nativas e exóticas, de gerar empregos no campo e de preservar a caatinga através do manejo florestal e de práticas conservacionistas, se necessário alterando a lei em tela, especialmente os artigos 4 e 5, para se ajustar ao que determina o Protocolo de Kyoto,

visando a capitalização do Fundo Municipal previsto no Art. 4 da lei supra citada, através da venda de créditos decorrentes das cotas não utilizadas para a emissão de gás carbônico, ou a redução da emissão, conforme as diretrizes municipais para o meio Ambiente, e também com vistas a arrecadação prevista na Lei nº 8.876/94, art. 3º - inciso IX), que versa sobre o **CFEM** - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais;

V – Ampliar a oferta de cursos de capacitação voltados para elevar o número e a qualidade dos profissionais habilitados para aplicar os derivados de gesso na construção civil;

VI – Criar e incentivar cooperativa de profissionais dedicados à aplicação do gesso, com o objetivo de padronizar o preço e a qualidade do serviço a ser oferecido nas regiões desenvolvidas do País;

VII – Criar e incentivar cooperativa de artesãos, e oferecer espaço adequado para a produção e comercialização de peças obtidas a partir de produtos derivados do gesso;

VIII – Desenvolver política de aperfeiçoamento e controle da qualidade e padrão dos produtos derivados do gesso, em parceria com o SINDUSGESSO, ITEP, Universidades e outros órgãos afins;

IX – Intervir, por meio de instrumentos jurídicos e de negociações, para coibir a prática de preços subvalorizados, e quaisquer outras que ameacem a estabilidade de empresas sérias e o futuro do Pólo Gesseiro;

X – Manter atualizadas as informações sobre pólos gesseiros de outras regiões do País, que porventura ameacem com concorrência desleal ou com oferta de infraestrutura e de políticas públicas diferenciadas a solidez e o dinamismo do Pólo Gesseiro do Araripe;

XII – Tributar, com cargas elevadas de impostos, empresas nacionais ou estrangeiras, que decidam explorar a mineração apenas com a finalidade de escoar ou exportar o mineral em sua forma bruta, contrariando os interesses estratégicos do município de gerar empregos na cadeia produtiva e impostos através da agregação de valor aos produtos derivados da gipsita;

XIII – Criar programa e estrutura piloto de reciclagem dos rejeitos do gesso na construção civil, visando o constante enquadramento às normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

XIV – Criar programa exclusivo para difundir boa imagem do gesso do Araripe e seus derivados, no País e no exterior, visando ampliar sua utilização na construção dos grandes centros e conquistar mercado externo;

Art. 15 – Os mineradores ficam obrigados a criar RPPs em dimensões de 200% sobre o ambiente natural devastado em áreas de outorga, considerando-se a área devastada com a extração somada a área utilizada para o “bota-fora”, podendo o infrator cumprir o que determina esta Lei em áreas próprias ou de terceiros.

Parágrafo Único: Entende-se por RPP a Reserva de Preservação Particular, que para efeito desta Lei pode ser utilizada, única e exclusivamente, para atividade apícola.

Art. 16 - Para impulsionar o setor industrial em todos os segmentos economicamente viáveis, dinamizando-os e diversificando-os, o Poder Público Municipal fará cumprir o que determina o § 1º, Art 4º, da Lei Municipal 2.388/2006

## SUB - SEÇÃO II

### DA OVINO-CAPRINOCULTURA E DA PECUÁRIA EM GERAL

Art. 17 – São consideradas Obras e Ações Estratégicas essenciais para impulsionar o **Arranjo Produtivo da Ovino-caprinocultura** no município de Araripina, e de caráter prioritário:

I – Manter e expandir a abrangência e o volume de negócios da Feira de Caprinos e Ovinos do Município;

II – Criar programas municipais permanentes de melhoria da qualidade do rebanho e de sua expansão, com a introdução no quadro de funcionários da prefeitura da figura do Agente de Desenvolvimento, cuja missão primordial será levar conhecimento e tecnologia, sobretudo voltada para a inseminação artificial do rebanho, seu controle sanitário e demais práticas exigidas pela ADAGRO;

III – Oferecer técnicos para auxiliar na elaboração e acompanhamento de projetos a serem analisados e financiados por instituições de fomento e crédito, visando manter constante o fluxo de recursos aportados na cadeia produtiva da ovino-caprinocultura;

III – Criar programas voltados para a formação de bancos de ração, com a oferta de técnicos, sementes, mudas e apoio necessários à implantação de propriedades rurais autosustentáveis;

IV – Implantar Frigorífico apropriado para o abate e comercialização do rebanho;

V – Manter intercâmbio comercial com redes de supermercado e frigoríficos dos grandes centros do País, e se possível com empreendedores que pretendam representar e comercializar a carne de ovelha e bode de origem araripinense;

VI – Implantar centro gastronômico moderno, bem localizado e dentro das normas da Vigilância Sanitária, voltado para a produção e comercialização de comidas típicas acompanhadas da carne de ovelha e bode;

VII – Criação da marca “Carne de Bode de Araripina”

VIII – Incentivar, por meio de programas de melhoramento genético, de eventos e programas específicos a atividade da pecuária em geral, especialmente a bovinocultura.

## SUB - SEÇÃO III

### DA APICULTURA

Art. 18 – São consideradas Obras e Ações Estratégicas essenciais para impulsionar o **Arranjo Produtivo do Mel** no município de Araripina, e de caráter prioritário:

I - Implantar oficina para capacitação em carpintaria, com foco na produção de caixas de abelha, a serem doadas a apicultores que mantenham vínculo com associações desse ramo de atividade;

II - Implantar laboratório para a produção de derivados do mel com fins terapêuticos e alimentícios, através de parceria entre prefeitura, Faciagra, Centro Tecnológico, apicultores associados e organismos nacionais e internacionais, de crédito ou de incentivo sem fins lucrativos;

III - Implantar viveiro para a propagação e distribuição de mudas de espécies melíferas, sobretudo de frutíferas que ampliem a produção de alimentos saudáveis e que possibilitem a criação de novas frentes de geração de emprego e renda;

IV – Oferecer cursos de capacitação em apicultura, sistematicamente, para criar consciência crítica, conhecimento amplo sobre a atividade e as exigências do mercado nacional e externo, capacidade gerencial e amplo conhecimento sobre as etapas de produção e comercialização do mel, na perspectiva de produção em escala comercial para exportação;

V - Padronizar a qualidade do mel produzido no município e identificá-lo conforme a flor;

VI – Criar e difundir a marca “Mel de Araripina”;

#### SUB - SEÇÃO IV

#### DO SETOR DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA

Art. 19 - A Política Municipal de Saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas e privadas, que elevem o padrão de vida da população, assegurando a oferta dos serviços obrigatórios de responsabilidade da municipalidade e a estruturação de um Pólo Médico Avançado gerido pela iniciativa privada e incentivado pelo poder público municipal.

Parágrafo único. As Políticas Públicas na saúde devem ser estruturadas de forma conjunta, através de mecanismos de articulação interinstitucional;

Art. 20 - A Política Municipal de Saúde, quando da implementação da rede pública, observará as seguintes diretrizes, desenvolvidas a partir daquelas firmadas para o Sistema Único de Saúde:

I - universalização da assistência à saúde a todo cidadão e cidadã;

II – garantia de um sistema de saúde igualitário, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

III – promoção da integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso;

IV - incentivo ao controle e à participação social nas ações da política de saúde;

V - promoção da municipalização e da descentralização do sistema de saúde;

VI – articulação de programas e de ações da política de saúde com as demais políticas do Município e das Regiões Araripe, São Francisco e Cariri, em especial o intercâmbio e a política de compensação entre os entes cooperados.

Art. 21 - As ações e serviços de saúde de menor grau de complexidade deverão ser prestados em unidades de saúde localizadas próximas ao domicílio do usuário, priorizando áreas de maior risco e as ações especializadas, devendo as ações e serviços que requeiram maior grau de complexidade serem prestadas por meio da unidade de referência da sede ou da rede particular com a qual o município estabelecer parcerias.

Art. 22 - A gestão da Política Municipal de Saúde adotará o Programa de Saúde da Família como modelo para a realização de serviços a serem prestados.

§ 1º As ações do sistema priorizarão o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população;

§ 2º O Sistema de Informações de saúde deverá ser consultado quando da priorização de localidades para intervenções urbanístico-ambientais e infra-estruturais.

Art. 23 - São consideradas Obras e Ações Estratégicas essenciais para impulsionar o **Setor de Saúde Pública e Privada** no município de Araripina, e de caráter prioritário:

I – Construção de Centros de Saúde nos Bairros ou adensamentos urbanos distantes da sede do município;

II – Implantação do Programa Saúde da Família em todas as sedes de distritos, bairros e povoados;

III – Implantação de Serviço Móvel de Saúde, para atender as comunidades mais distantes;

IV – Apoio para a Implantação de Centros Médicos Especializados na sede do município, garantindo a sua maturação e sustentabilidade econômica por meio empréstimos ou participação acionária, via ARARIPART, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.388/2006, assegurando aos servidores municipais, mediante deliberação da categoria, a participação em empreendimentos de saúde que lhes ofereça serviços especializados;

V – Implantação de Programa de Saúde Bucal, prevendo ações preventivas e corretivas, com previsão de extinção dos serviços irregulares de mutilação na rede pública de saúde no prazo máximo de dois anos;

VI – Universalização dos Programas de Acompanhamento das Mulheres Gestantes para todas as famílias inscritas no Cadastro Único de transferência de renda, estendendo e garantindo regularidade na prestação, tanto na sede do município quanto nos distritos e povoados, prevendo, entre outros serviços, a realização de ultrasonografias gratuitas e todos os exames recomendados e, quando necessário, acompanhamento especial nos casos de gravidez de alto risco;

VII – Implantação de Programa voltado para acompanhamento das crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos, sobretudo para acompanhamento do peso e da nutrição, na perspectiva de oferecer alimentos naturais enriquecidos, especialmente através de Organizações não Governamentais (ONG) e centros de pesquisa, visando garantir que as próximas gerações não terão dificuldades no aprendizado em decorrência de alimentação inadequada, ou insuficiência nutricional nos primeiros anos de vida;

VIII – Ampliação da Rede de Agentes Comunitários, integrando suas anotações ao Sistema de Informações do Município de Araripina – SIMA, previsto no Art 3º desta Lei;

IX – Implantação de Programa de Construção de Fossas Sépticas e equipamentos que garantam a privacidade da população rural em suas necessidades fisiológicas, em parceria com órgãos vinculados aos Governos Estadual e Federal, com Organizações não governamentais e empresas da iniciativa privada, especialmente ligadas ao setor gesseiro, visando evitar a transmissão de doenças e sobretudo assegurar a privacidade e a integridade física e moral da população rural, sobretudo dos jovens.

## SUB - SEÇÃO V

### DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 24 – São consideradas Obras e Ações Estratégicas essenciais para impulsionar o **Arranjo Produtivo da Mandioca, da Agricultura de Sequeiro em Geral e da Segurança Alimentar** no município de Araripina, e de caráter prioritário:

I - Promover o zoneamento dos solos agricultáveis, buscando incentivar o cultivo de culturas compatíveis, com foco na exigência do mercado e na rentabilidade;

II - Garantir adequadas condições de acessibilidade aos núcleos urbanos, onde se praticam feiras-livres para comercialização dos produtos agrícolas;

III - Promover a fixação do homem no campo, por meio de iniciativas que tornem aprazível, viável sócio e economicamente e saudável a convivência familiar na zona rural;

IV – Promover a regularização fundiária e criar banco de dados georeferenciado das propriedades rurais, para implantação do Cadastro Imobiliário Municipal das Propriedades Rurais;

V – Ampliar e garantir sustentabilidade e eficiência ao Banco de Sementes;

VI – Ampliar a Patrulha Mecanizada e estimular parcerias para a aquisição de tratores pelas associações, via Projeto RENASCER e outros meios de fomento da agricultura familiar;

VII - Incentivar o Plantio da Mamona, através da oferta de semente e da viabilização de empréstimos, com vistas a produção de Biodiesel e de implantação de um parque industrial ricinoquímico no município;

VIII – Incentivar a produção de hortaliças orgânicas e de pescados nos mananciais com segurança hídrica do município;

IX – Adequação do Mercado Hortigranjeiro e de outros espaços públicos e privados, com a perspectiva de distinguir os produtos e atender às normas de higiene para a comercialização dos alimentos comprovadamente orgânicos, obtidos em território municipal através de parcerias entre prefeitura, associações ou grupos isolados e demais parceiros;

X – Estimular a implantação de Pomares visando à melhoria da qualidade alimentar das famílias, com a perspectiva de implantação de unidades agroindustriais para transformação da produção excedente;

XI – Estimular a produção de sorgo e milho, na perspectiva de implantação de um parque avícola capaz de suprir a demanda regional, abastecer os mercados dos estados vizinhos do Piauí, Ceará e Maranhão e participar dos programas de segurança alimentar mantidos pelos Ministérios da área social do Governo Federal, em especial para enriquecer o cardápio da merenda escolar;

XI – Criar parcerias entre prefeitura do município, associações de produtores rurais, municípios circunvizinhos, Governo do Estado, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Entidades Sem Fins Lucrativos, visando o escoamento e comercialização das safras na capital do Estado e grandes centros urbanos, com garantia de logística adequada nas Centrais de Comercialização e oferta de meios de transporte para utilização em grupos, visando obter o melhor preço, principalmente nas ocasiões de grande oferta, quando geralmente ocorre a manipulação de preços por parte dos atravessadores;

XII – Incentivar a formação de bancos de ração e formas de aproveitamento da raspa e da parte aérea da mandioca, para a criação de gado bovino em regime semi-intensivo, com a finalidade de produção de leite e derivados, garantindo assistência técnica gratuita, qualidade dos produtos e campanhas eficientes de divulgação para a conquista dos mercados local e regional;

XIII – Garantir assistência técnica gratuita, através de servidores do município com habilitação exigida;

SUB – SEÇÃO VI  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - A Assistência Social, compreendida como política de seguridade social não contributiva, direito do cidadão e dever do Estado, deve ser realizada de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento das desigualdades sócio-territoriais, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 26 - A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivos:

I – garantir a proteção ao cidadão que, por razão pessoal, social ou de calamidade pública, encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II – promover a inserção produtiva e a autonomia econômica das pessoas em situação de vulnerabilidade;

III – prevenir as situações circunstanciais de vulnerabilidade, exercendo permanente vigilância social para manutenção e ampliação do padrão básico de inclusão social alcançado;

IV – contribuir para inclusão e equidade dos usuários ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais;

V – garantir a convivência familiar e comunitária;

VI – integrar a Assistência Social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, do protagonismo e do convívio social.

Art. 27 - A Política Municipal de Assistência Social observará as diretrizes fixadas na Lei Orgânica da Assistência Social e especialmente:

I – gestão municipal descentralizada e autônoma;

II – participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação e controle da Política de Assistência Social, através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa, de direitos da pessoa com deficiência, da mulher e de direitos humanos;

III – cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, com o Estado e com outros municípios, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IV – primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução da Política de Assistência Social;

V – centralidade na família para a concepção e implementação das ações de Assistência Social;

VI – política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, da juventude, do idoso e da pessoa com deficiência;

VII – desenvolvimento de articulações intersetoriais e interinstitucionais para possibilitar ao cidadão o alcance às várias políticas públicas;

VIII – organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social Municipal em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

IX – regulamentação de benefícios eventuais como os previstos na Lei Orgânica de Assistência Social;

X – estabelecimento de critérios de partilha dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento dos programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social;

XI – organização de sistema integrado de seguranças e garantias sociais em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS com os municípios que compõem a Região Araripe;

XII - fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

XIII – monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos da Política de Assistência Social;

XIV – fixação de parâmetros e normatização dos padrões de atendimento na rede municipal e conveniada.

Art. 28 - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Municipal de Assistência Social observará as seguintes diretrizes específicas:

- a) Implantação de creches nos bairros periféricos e centrais, e nas sedes dos distritos;
- b) Implantação de Centros de Convivência e de Acolhimento de Idosos;
- c) Implantação de Centro de Acolhimento de Menores em situação de vulnerabilidade social;
- d) Implantação de programas permanentes de capacitação de mão-de-obra para inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho;
- e) Implantação de Incubadoras de empresas, para conciliar os cursos de capacitação oferecidos à clientela socialmente vulnerável com o empreendedorismo no município, na perspectiva de fazer prevalecer a teoria da auto-sustentação e do crescimento econômico como forma de inclusão social;

## SUB - SEÇÃO VII

### DO SETOR COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 29 – O poder público municipal, em parceria com o SEBRAE, CDL, empresas locais e demais entidades afins, envidarão esforços para criar ambiente propício para consolidar o município de Araripina como Pólo Regional de Comércio e Serviços, amparando suas iniciativas na infra-estrutura disponível, na oferta de incentivos, na posição geográfica privilegiada, no Pólo Gesseiro, na oferta de ensino superior e serviços médicos, e no empreendedorismo.

Art. 30 – O atual Calendário de Eventos voltados para alavancar o setor de comércio e serviços deve ser ampliado, devendo haver maior empenho e investimentos para a realização da Fenara e Exposição de Feiras de Caprinos e Ovinos;

Art. 31 – O comércio ambulante deverá ser ordenado e incentivado, com ações concretas, sobretudo com a construção do Palácio do Feirante;

Art. 32 – As ZEDEs – Zonas Especiais de Dinamização Econômica (ZEDE 1 e ZEDE 2) e o inteiro teor da Lei Municipal nº 2.388/2006 (ARARIPART) devem ser apresentados aos dirigentes das grandes redes de distribuição de produtos de todas as naturezas, e de serviços, visando transformar o município de Araripina em Centro Regional de Distribuição de produtos e serviços, na perspectiva de atender aos municípios circunvizinhos num raio de 120 (cento e vinte) Quilômetros;

## SUB - SEÇÃO VIII

### DA EDUCAÇÃO DE BASE E DO ENSINO SUPERIOR

Art. 33 - A educação deve ser entendida como processo que se institui na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, e deve ser fundada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no campo da ética, da cidadania e da qualificação profissional.

Art. 34 - A Política Municipal de Educação, para assegurar o acesso à educação infantil e, com prioridade, ao ensino fundamental, em regime de colaboração com os demais entes federados, observará as seguintes diretrizes:

I – Implantação da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino ancorada nas lutas dos movimentos sociais em defesa dos direitos, em especial à educação escolar de qualidade;

II – inserção das crianças, dos adolescentes, dos jovens e dos adultos no processo de consolidação da cidadania;

III – articulação da política de educação com o conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana e ambiental, como instrumento educacional de percepção da cidade e do município como um todo.

IV – Construção de Escolas de Referência na sede do município e sede dos Distritos;

V – Construção da Escola de Referência e Semi-Internato do Estudante da Rede Pública de Ensino, visando oferecer ensino de qualidade e integral, atividades esportivas e culturais, e acompanhamento diferenciado aos alunos que se destacarem nas escolas da zona rural, sede dos distritos e escolas do distrito sede, na perspectiva de assegurar a formação de uma elite pensante oriunda das camadas mais vulneráveis da sociedade local e de promover as transformações sociais e econômicas necessárias;

VI – Garantir a utilização de gêneros alimentícios produzidos por associações ou grupos familiares do município no cardápio da merenda escolar;

VII – Criar mecanismos de incentivo a Cooperativas de Ensino formadas por pais, alunos e mestres, com o objetivo de preparar os estudantes do município, principalmente aqueles oriundos de famílias de baixa renda, para alcançarem resultados satisfatórios nos vestibulares das universidades públicas;

VIII – Construção da Casa do Estudante do Araripe na capital do Estado, em parceria com os demais municípios consorciados do Araripe e, se possível, utilizando imóvel público pertencente ao Governo do Estado, na capital, associando o empreendimento às vagas destinadas aos alunos da rede pública nas universidades, transformando o conjunto de ações em ferramenta de estímulo aos alunos e famílias mais carentes do município;

IX – Instituir a Semana de Avaliação Anual, encerrada com audiência pública, visando disciplinar e assegurar a aplicação e o cumprimento do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Educação no município de Araripina e evitar acúmulo de perdas e injustiças;

X – Criar Comissão Aberta à comunidade, além da prevista em Lei, para acompanhamento da oferta de merenda escolar e do material didático, com vistas a assegurar quantidade e qualidade na prestação do serviço;

XI – Instituir o Dia da Chamada Escolar Anual, ato solene em que o prefeito do município, o corpo docente e de apoio ao sistema de educação pública e privada, e as autoridades constituídas farão, de forma simbólica, solene e festiva, o chamamento dos alunos da Rede Municipal de Ensino, oportunidade em que serão homenageados aqueles alunos que mais se destacaram no ano anterior, na rede pública e privada.

Parágrafo Único: A Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino se consolidará por meio de Conselhos Escolares, Comissões Distritais de Controle Social da Qualidade do Ensino, Conferência Municipal de Educação, e Conselho Municipal de Educação, inserindo sua atuação no processo de elaboração e implementação democrática do orçamento público.

Art. 35 – O município de Araripina manterá, por meio da Autarquia Educacional do Araripe – AEDA, programas de acesso das camadas mais carentes da sociedade ao ensino superior, assegurando qualidade do ensino e valorização do corpo docente.

Art. 36 – Fica estabelecido o prazo de dois anos para que a AEDA – Autarquia Educacional do Araripe – implante os cursos necessários e viáveis e cumpra as formalidades legais para a sua transformação em Universidade;

Parágrafo Único: são considerados prioritários os cursos de Direito, Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Engenharia Florestal, Matemática, Informática e Engenharia de Produção.

Art. 37 – O município oferecerá e buscará parcerias para a implantação de cursos estratégicos, a exemplo do curso de Engenharia da Produção, através da UPE, com foco na produção de derivados da gipsita, com possível aproveitamento das instalações do Centro Tecnológico; e do curso de Engenharia Florestal, através da Universidade do Vale do São Francisco, com aproveitamento do Campus Universitário da Faciagra.

## SUB - SEÇÃO IX

### DO ENTRETENIMENTO, ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO

Art. 38 – São consideradas Obras e Ações Estratégicas essenciais para impulsionar o **Setor de Entretenimento, Esporte, Lazer e Turismo** do município de Araripina, e de caráter prioritário:

I – Recuperar e reativar o Hotel Pousada do Araripe;

II – Difundir as belezas naturais e transformar o Pólo Gesseiro, as Farinhadas e a Apicultura em âncora do turismo municipal, especialmente o de negócios;

III – Construir estrada de Asfalto ligando a BR 316 ao Distrito de Lagoa do Barro, povoado que atrai visitantes por conta de sua vocação turística, a partir do balneário já existente e da Barragem que leva o mesmo nome do distrito, também na perspectiva de sua transformação em pólo de irrigação;

IV – Apoiar os sanfoneiros e bandas de música do gênero, ao longo de todo o ano, através da sua associação representativa já formada e de pessoas com reconhecida vocação para difundir a nossa musicalidade;

V – Manter constante e eficiente divulgação do São João e da Vaquejada de Araripina nas grandes cidades e capitais mais próximas da região Nordeste, através de inserções em emissoras de rádio e TV, de outdoors, adesivos, faixas e quaisquer outros meios que levem à massificação da marca São João e Vaquejada de Araripina;

VI – Estabelecer parcerias para a realização de mais duas festas de grande porte e pequena duração, com bandas e artistas de renome nacional, de gêneros musicais alternativos ao forró, nos meses de abril e setembro, a serem custeadas por empresas interessadas em divulgar suas marcas, pela sociedade civil, pela prefeitura e seus parceiros, visando manter aquecido o comércio e o setor de serviços, e sobretudo para

manter constante o fluxo de pessoas oriundas de cidades vizinhas e outras mais distantes com as quais Araripina mantém vínculos amistosos ou econômicos;

VII – Introduzir, nas festas tradicionais do município, programações voltadas para a divulgação dos produtos locais mais identificados com a nossa cultura e a nossa formação, tais como o gesso, a carne de bode, o mel, a farinha e demais derivados da mandioca;

VIII – Promover, através de parcerias e linhas de crédito bancário, a melhoria de casarões e de edificações rurais com potencial turístico, transformando-os em pensões destinadas, principalmente, a atração de estudantes, professores e pesquisadores interessados em conhecer a Chapada do Araripe, sempre em articulação e parceria com a Região do Cariri e com organismos e empresas que difundem e exploram o turismo rural e o ecoturismo;

Art. 39 A Política Municipal de Esportes observará as seguintes diretrizes:

I – Conclusão do Estádio Municipal

II – Formação e apoio a um clube de futebol que represente o município nos campeonatos oficiais do estado, tendo como meta o ingresso na primeira divisão do campeonato pernambucano, realizado pela Federação Pernambucana de Futebol - FPF;

III – Construção de Centro de Apoio aos atletas e equipe técnica da seleção municipal e/ou do clube que represente o município nas competições oficiais;

IV – Construção e manutenção de campos de futebol nas áreas periféricas, sedes de distritos, povoados e sítios;

V – Construção de quadras poliesportivas em todos os bairros e sedes de distritos;

VI – Contratação de professores de educação física e instrutores de modalidades esportivas diversas, através das Secretarias de Educação e de Esportes, para auxiliar na preparação de jovens das comunidades mais carentes e conseqüente descoberta de talentos, visando à preparação de equipes de base competitivas, resultando, ao final, em elevação do nível técnico e tático do esporte praticado no município;

VII – Garantia de oferta de equipamentos de esporte e lazer para, no mínimo, 10% (dez por cento) da população do Município, conforme a exigência da UNESCO, de forma descentralizada por bairros, sede de distritos, sítios e povoados;

VIII – Construção de Centro Esportivo Municipal, moderno, amplo, central e capaz de sediar campeonatos das diversas modalidades esportivas, com capacidade mínima para acomodar 3 (três) mil pessoas sentadas, com garantia de área para expansão futura;

IX – Implantação de Academias de artes marciais, em espaço público, para garantir oportunidade aos alunos da rede pública municipal que apresentem bom rendimento escolar e comportamento exemplar;

X – Garantir a realização de uma etapa do Campeonato Pernambucano de Karate, em solo municipal, anualmente;

XI – Garantir a realização de uma etapa do Campeonato de Judô, em solo municipal, anualmente;

XII – Garantir a inserção dos jovens e atletas da zona rural nas competições municipais, assegurando-lhes o direito de competir, de mostrar talento e de se projetar no mundo dos esportes;

XIII – Criação do Campeonato das Escolas Municipais, com início no mês de setembro e encerramento no dia sete do mesmo mês, culminando com as comemorações alusivas a independência do Brasil, quando ocorrerá a entrega de medalhas;

XIV – Criação de evento esportivo de âmbito regional, denominado **Olimpíadas de Araripina**, nos moldes de uma olimpíada mundial, com duração de cinco dias, a contar do dia sete de setembro, quando acontecerá a abertura, no mesmo espaço e imediatamente após o término da solenidade de entrega de medalhas e premiação dos atletas e equipes vencedores do Campeonato das Escolas Municipais, com encerramento no dia 11 de Setembro, data da emancipação;

Art. 40 - A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

I – desenvolver a cultura em todos os seus campos como afirmação de identidade;

II – universalizar e democratizar o acesso aos equipamentos, aos serviços e às ações culturais, visando à integração cidade e campo;

III – inserir a cultura no processo econômico como fonte de geração e distribuição de renda;

IV – Inserir Araripina no circuito estadual de eventos culturais;

V – dar visibilidade, estimular e valorizar a produção cultural local, criando o “Dia de Amostra do Talento de Araripina”;

VI – Instituir o “Dia Municipal da Escrita”, como forma de destacar e premiar aqueles que, de alguma forma, produzem textos, narram eventos, registram fatos e estimulam a leitura;

VII – estimular, através da arte, o exercício da cidadania e da auto-estima dos araripinenses, especialmente dando aos jovens uma perspectiva de futuro com dignidade, por meios diversos, inclusive o da produção cinematográfica;

VIII – assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais no município;

IX – desenvolver programas para a população de baixa renda na criação, produção e fruição dos bens culturais;

X – Realizar, no mês de abril, em parceria com empresas, órgãos governamentais e a sociedade civil, festa de grande repercussão na mídia regional e estadual, assegurando retorno econômico e reforço ao turismo, de preferência com atrações artísticas alternativas ao forró, estabelecendo a venda de abadás e de espaço publicitário como garantia de sustentabilidade econômica;

XI – Realizar, no mês de setembro, festa de grande repercussão regional, paralela às comemorações do dia emancipação;

## SUB - SEÇÃO X

### DA SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 41 - O serviço público de abastecimento de água deverá assegurar a todo munícipe a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 42 - O abastecimento de água deverá ser prestado com eficácia, eficiência e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, universalidade e qualidade dos serviços.

Art. 43 - Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de abastecimento de água:

I – Construção de Mini-Adutora para suprir a demanda dos bairros Alto da Boa Vista, Vila Jurema e Aldo do Adelino;

II - Construção de sistemas de adução para suprir com água do São Francisco as sede de distritos;

III - Construção de chafarizes para suprir com água do Rio São Francisco as comunidades que dão passagem a tubulação da Adutora do Oeste, em território municipal;

IV – Construção de Poços Profundos e de mini-adutoras;

V – Construção de novas barragens, mediante estudo técnico;

VI – Criação da Patrulha Rural, composta por máquina perfuratriz, retro-escavadeiras e demais máquinas e veículos, visando a estruturação hídrica do município e a conservação dos mananciais, com a implantação de cadastro e

estabelecimento de calendário de ações, especialmente para a limpeza e manutenção dos poços e barragens;

VII – Implantação de Cisternas de Placa domiciliares, por meio de alimentação financeira de um Fundo Municipal denominado “Cisterna para Todos”, a ser instituído pelo município e gerido em parceria, especialmente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que promoverá o barateamento das construções com cessão da mão-de-obra e gestão direta dos recursos, e buscará parceiros estaduais, federais e internacionais, visando atingir a meta de contemplar todos os domicílios rurais com uma cisterna no prazo máximo de três anos;

Art. 44 – Fica criado o “Fundo Municipal Cisterna para Todos”.

## SUB - SEÇÃO XI

### DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 45 - A Política Ambiental do Município de Araripina é entendida como um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos de política pública que orienta a gestão ambiental, visando desenvolvimento sustentável, equilíbrio ambiental e qualidade de vida à população.

Art. 46 - São objetivos gerais da política ambiental urbana e rural:

II - promover e assegurar o desenvolvimento sustentável e a elevação da qualidade do ambiente do município de Araripina, conservando os ecossistemas naturais e construídos, em conjunto com os demais municípios da região Araripe;

IV - orientar os investimentos e as decisões que promovam a recuperação do ambiente degradado, natural e construído, em especial, nos locais onde haja ameaça à segurança humana;

V – levar educação e consciência crítica à população, norteando sua relação com o meio ambiente, induzindo-a a assumir o papel que lhe cabe na manutenção e controle da qualidade de vida e do ambiente;

VI - estimular a democratização da gestão municipal, através da adoção de meios de participação, cooperação e co-responsabilidade, com a finalidade de transformar o cidadão em agente multiplicador das práticas conservacionistas e de correção dos danos provocados ao meio ambiente;

VII - estabelecer zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

VIII - controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d’água, áreas sujeitas à inundação, mananciais e áreas de alta declividade, tomando com base na Lei Federal nº 4.771/65;

IX - garantir a manutenção de áreas permeáveis no território da sede do município, sede de distritos e povoados;

X - controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo, e definir metas de redução da poluição;

XI - implementar programas de controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 47 - A Política Municipal de Meio Ambiente se integra ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, objetivando o fortalecimento da gestão ambiental local, sendo constituída, dentre outros, pelos seguintes instrumentos:

I - Conferência Municipal realizada a cada dois anos;

II - Agenda 21;

III - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV - Fundo Municipal do Meio Ambiente – Lei nº 2.378/2006 ;

V - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - Legislação Ambiental Municipal;

VII - Zoneamento Ambiental;

VIII - Sistema de Unidades Protegidas do Município;

IX - Sistema Municipal de Informações Ambientais;

X - Cadastros dos Espaços Verdes;

XI - Cadastro de Fontes Poluidoras do município;

XII - Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

XIII - Fiscalização Ambiental;

XIV - Licenciamento Ambiental;

XV - Monitoramento Ambiental;

XVI - Auditoria Ambiental;

XVII - Avaliação de Impacto Ambiental;

XVIII - Compensação Ambiental;

XIX - incentivos à recuperação, proteção, conservação e preservação do patrimônio natural;

XX - padrões e indicadores ambientais;

XXI – sanções ambientais;

XXII - Poder de Polícia Administrativa Ambiental;

XXIII - instrumentos de gestão ambiental estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, os quais devem se adequar às metas estabelecidas pelas políticas ambientais.

Art. 48 - O Município criará o Órgão Gestor do Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a legislação e o planejamento ambiental;

II - realizar a gestão das áreas naturais, observado o disposto na legislação federal;

III - realizar o controle da qualidade ambiental;

IV - promover a educação ambiental;

V - realizar a gestão das áreas verdes da cidade através, especialmente, das seguintes medidas:

a) ampliação das áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

b) adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

c) gestão compartilhada das áreas verdes públicas de relevante interesse social, paisagístico e ambiental;

d) incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

e) manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

f) utilização de instrumentos legais voltados para estimular parcerias entre os setores público e privado visando a implantação e manutenção de áreas verdes, espaços ajardinados ou arborizados e reflorestamento para fins múltiplos;

g) recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

h) criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - gestão dos recursos hídricos através, especialmente, das seguintes medidas:

a) instituição e aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Comitê da bacia do Rio São Francisco;

b) reversão de processos de degradação instalados nos cursos d'água, por meio de programas integrados de saneamento ambiental.

VII - orientar as políticas de urbanização e adequada ocupação do solo urbano, através, especialmente, das seguintes medidas:

a) promoção da regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, garantindo acesso ao transporte coletivo, e aos demais serviços e equipamentos públicos;

b) implementação de um sistema de fiscalização integrado, visando ao controle urbano e ambiental que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

c) estabelecimento de parcerias com União, Estado, universidades, órgãos do Judiciário e sociedade, visando a ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do Executivo na implementação das diretrizes definidas nesta lei.

VIII - promover o ordenamento e controle dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

IX - adotar modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas e projetos de pavimentação, drenagem e de manutenção, buscando superar as carências de infra-estrutura das vias públicas, adequando-os à acessibilidade específica de cada via.

X – Construção e ampliação de viveiros florestais, estendendo unidades a todos os distritos e povoados, em parceria com escolas públicas e associações, visando à oferta de mudas de espécies nativas e exóticas, frutíferas e melíferas;

§ 1º O planejamento ambiental constitui um processo dinâmico, devendo compreender as atividades de concepção, análise e adequação de iniciativas e dispor de instrumentos voltados à melhoria da qualidade ambiental – integrando as atividades do Órgão Gestor criado por força desta Lei com os entes da municipalidade e atores sociais, observado o disposto na Legislação Ambiental como instrumento regulatório e balizador da gestão ambiental.

§ 2º O Poder Público promoverá a gestão integrada participativa das áreas naturais protegidas, na perspectiva de garantir a convivência harmoniosa entre o homem e o meio, e a divisão de responsabilidade na proteção ambiental.

§ 3º O controle da qualidade ambiental engloba atividades de caráter preventivo e corretivo, devendo o Poder Público Municipal priorizar as atividades de caráter preventivo, na perspectiva de evitar a ocorrência de danos ambientais.

§ 4º O controle ambiental preventivo será consolidado, principalmente, através do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais.

§ 5º Com a finalidade de coibir ações degradadoras do meio ambiente, as atividades de caráter corretivo se materializam na imputação de penalidades administrativas – como a obrigação de reparação do dano – decorrentes da apuração de infrações ambientais previstas na legislação pertinente.

§ 6º Todo plano, projeto, programa ou iniciativa ambiental deve necessariamente ter o seu item de Educação Ambiental, cabendo ao Órgão Gestor do Meio Ambiente zelar pela fiel observância desse preceito.

§ 7º O Poder Executivo implementará a Política Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com a legislação federal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art.49 - **A Política de Saneamento Ambiental** integrado tem como objetivos atingir e manter o equilíbrio do meio ambiente, alcançando níveis crescentes de salubridade, e promover a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e a melhoria crescente da qualidade de vida da população.

Art. 50 - A gestão do saneamento ambiental integrado deverá associar as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo das águas pluviais, pavimentação, limpeza urbana, instalações hidro-sanitárias, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e educação sanitária e ambiental.

§ 1º A gestão do saneamento ambiental integrado municipal observará as diretrizes gerais fixadas pelas Conferências Municipais de Saneamento, de Meio Ambiente e de Saúde.

Art. 51 - Para se alcançar os objetivos fixados, deverá ser elaborado Plano de Gestão como instrumento da gestão do saneamento ambiental, o qual conterá, no mínimo:

I - diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, resíduos sólidos, manejo das águas pluviais e controle de vetores, por meio da utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - metas e diretrizes gerais da política de saneamento ambiental, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, manejo das águas pluviais, resíduos sólidos, controle de riscos ambientais e gestão ambiental;

III - definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;

IV - identificação, caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

V - programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de saneamento ambiental;

VI - programas de educação sanitária em conjunto com a sociedade para promoção de campanhas e ações educativas permanentes de sensibilização e capacitação dos representantes da sociedade e do governo.

§ 1º O Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado deverá articular os sistemas de informação de saneamento, saúde, desenvolvimento urbano e ambiental, de forma a ter uma intervenção abrangente.

§ 2º Todas as obras do sistema viário e de construção de unidades habitacionais executadas pelo Poder Público no Município de Araripina deverão contemplar sistema de saneamento integrado, devendo o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado estabelecer mecanismos de controle.

Art. 52 O **Serviço Público de Esgotamento Sanitário** deverá assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas, objetivando minimizar os altos índices de doenças de veiculação hídrica ou relacionadas ao saneamento, de insalubridade e danos ao meio ambiente.

§ 1º. O esgotamento sanitário abrangerá a coleta e tratamento das águas servidas e matéria fecal resultantes de esgoto doméstico e os resíduos orgânicos e da atividade industrial de diversos tipos, decorrentes de esgoto industrial.

§ 2º. Os sistemas de esgotamento sanitário deverão observar critérios sanitários, sócio-ambientais e de planejamento urbano.

§ 3º. Os sistemas de esgotamento sanitário existentes que não funcionam ou que precisam ser recuperados serão objeto de tratamento especial.

Art. 53 - Ficam definidas como ações prioritárias para o serviço de esgotamento sanitário:

I - realizar investimentos visando à construção de Coletores Troncos Secundários interligando ruas e bairros ao Canal de São Pedro, onde será construído o Coletor Tronco Principal em toda sua extensão dentro do perímetro urbano;

II – Construção de Lagoas de Tratamento dos resíduos gerados pelo sistema de esgotamento sanitário da cidade;

III – Reversão do processo de poluição de mananciais e aquíferos das sedes dos distritos, de modo especial do açude de Gergelim e das Cacimbas de Nascente;

IV – Despoluição do Açude do Cavalete;

V – Humanização do açude do Cavalete, transformando-o em espaço de lazer, entretenimento e produção de peixe;

Art. 54 - O sistema de saneamento ambiental deverá ser ampliado de modo a garantir, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a eliminação do contato da população com esgotos domésticos e industriais, priorizando as áreas com população de baixa renda, objeto de tratamento especial.

Art. 55 – Fica terminantemente proibida a utilização de materiais permeáveis e quaisquer outros de durabilidade e qualidade duvidosas na construção de coletores do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 56 - A política de **Gestão de Resíduos Sólidos** tem como objetivos:

I - promover a saúde pública;

II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;

III - preservar os recursos naturais.

Art. 57 - São diretrizes para a política de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, garantindo a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

II - estimular e promover programas de educação ambiental para a população;

III - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da redução da geração excessiva, da reutilização e reciclagem;

IV - controlar os meios de geração de resíduos nocivos e fomentar a utilização de alternativas com menor grau de nocividade;

V - coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos mediante a educação ambiental, a oferta de instalações para a sua disposição, bem como a fiscalização efetiva;

VI - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, especialmente dos rejeitos do gesso na construção civil, implantando no município projeto que sirva de referência nacional;

§ 1º Os programas de educação ambiental visam a destacar a importância do consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e a relevância da adequada separação na origem, acondicionamento e disponibilização dos resíduos para fins de coleta e fomento à reciclagem, na perspectiva de implantação da Coleta Seletiva do Lixo doméstico.

Art. 58. Além da conclusão do aterro sanitário em fase de construção, o plano setorial de resíduos sólidos disporá sobre:

I - áreas para a implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil na sede do município e sede dos distritos;

II - implantação de unidades de tratamento e destinação final do lixo;

III - descentralização territorial na prestação dos serviços;

IV - indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

V - valores remuneratórios para os serviços públicos de limpeza urbana, com transparência e controle social;

Parágrafo único: O plano setorial de resíduos sólidos deverá ser elaborado de forma integrada com o Plano de Gestão de Saneamento Ambiental Integrado.

## SUB – SEÇÃO XII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 59 – O município criará a Guarda Municipal no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei;

Art. 60 – O município promoverá intercâmbio com o sistema de segurança pública do Estado, visando à implantação de uma política de segurança que envolva a participação da sociedade no combate à violência e ao crime, criando, para tanto, mecanismos seguros e eficientes de delação e colaboração;

Art. 61 – Será realizado, a cada quatro anos, o tombamento do patrimônio do município, com a criação de cadastro dos bens municipais;

Parágrafo Único – Por meio do órgão oficial de imprensa, e dos demais meios de comunicação disponíveis, o gestor público fica obrigado a divulgar, ao término de cada mandato, a relação dos bens que integram o patrimônio municipal, indicando o número de tombamento e o lugar onde cada bem relacionado pode ser encontrado;

## TÍTULO IV

### DA POLÍTICA PARA O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 62 - São consideradas Obras e Ações Estratégicas essenciais para oferecer conforto, bem estar, estabilidade social e garantias ao **Servidor Público** do município de Araripina, e de caráter prioritário:

I – Escola de referência para atender a clientela formada por descendentes e parentes próximos dos funcionários da prefeitura do município, da câmara de vereadores e dos órgãos vinculados a administração municipal;

II – Creches para atender a clientela formada por irmãos, filhos, netos e dependentes dos funcionários da prefeitura municipal, da câmara de vereadores e dos órgãos vinculados à administração municipal;

III – Criar e manter estrutura voltada para o atendimento médico-hospitalar aos funcionários da prefeitura do município, da câmara de vereadores e órgãos vinculados;

IV – Criar mecanismo eficiente de participação dos Servidores Públicos Municipais em convênios ou parcerias na área de saúde que lhes assegurem assistência médica de qualidade, com aporte de recursos públicos e contra-partida dos beneficiários em empreendimentos dentro do município, de modo a facilitar o atendimento médico-hospitalar e ao mesmo tempo induzir o crescimento e a qualificação do Pólo Médico do município;

V – Implantar e manter, em forma de parceria, área de recreação e lazer para os servidores públicos municipais, de preferência às margens do Açude do Cavalete, promovendo, com antecedência, a despoluição e revitalização da área de represa e do entorno do referido manancial;

VI – Criar e manter Programa de Requalificação Profissional permanente para melhorar o desempenho e a qualidade do serviço prestado pelo funcionalismo público municipal;

VII – Criar e cumprir fielmente o Estatuto do Servidor;

VIII – Implantar e cumprir um novo Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da prefeitura municipal, da câmara de vereadores e dos órgãos vinculados a administração municipal;

## TÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE URBANA E DA POLÍTICA DE TRANSPORTE

Art. 63 - A acessibilidade urbana é a função pública destinada a garantir o acesso ao conjunto de infra-estruturas, veículos, equipamentos utilizados para o deslocamento, controle e circulação de pessoas, bens e animais.

Parágrafo Único. Na promoção da acessibilidade urbana, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como nas normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 64 - A acessibilidade urbana obedecerá aos princípios de adequabilidade e adaptabilidade para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 65 - As políticas públicas relativas à acessibilidade urbana devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de equidade e segurança.

Art. 66 - A política de transportes urbanos do Município será implementada com base na Lei Municipal nº 2.395/2006, e observará os impactos advindos da implantação da Ferrovia Transnordestina.

Art. 67 - O Sistema de Transporte Municipal é formado pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadorias, pelos abrigos e estações de passageiros e pelos operadores de tais serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Municipal deverá adotar modelo de gestão que propicie a regulação de suas atividades, em observância aos princípios da economicidade, eficiência, publicidade e gestão democrática na prestação dos serviços;

Art. 68 - O Sistema Modal de Transporte de que trata esta lei é classificado:

I - segundo a via, adequado e adaptado:

- a) transporte terrestre;
- b) transporte ferroviário (previsto)
- d) transporte aéreo.

II - segundo os meios de propulsão:

- a) transporte por veículo automotor;
- b) transporte por tração animal;
- c) transporte por veículo de propulsão humana (bicicleta e carroça).

III - segundo a modalidade de contratação, em transporte por fretamento.

IV - segundo a função:

- a) transporte de cargas;
- b) transporte de passageiros;
- c) transportes especiais (transporte escolar, transporte funerário e transporte de turismo).

Art. 69 - Caberá ao Órgão Regulador do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, além das atribuições previstas no Artigo Art 20, da Lei Municipal 2.395/96, o seguinte:

I - regular todos os serviços de transporte do município com a adoção de um modelo institucional e regulatório do Sistema de Transporte Público de Passageiros

que propicie o equilíbrio financeiro, a disputa pelo mercado, a eficácia do serviço e a transparência;

II - investir os recursos financeiros provenientes de outorgas de linhas na infra-estrutura do sistema de transporte rodoviário de passageiros do município;

III - fortalecer o controle social sobre o Sistema de Mobilidade Urbana, garantindo aos seus usuários uma maior participação nas esferas de decisão e no acesso às informações gerenciais;

IV - garantir os espaços urbanos definidos pelos projetos viários aprovados pelo poder executivo municipal;

V - definir um Plano Setorial de Acessibilidade Urbana.

Parágrafo único. O Plano Setorial de Acessibilidade Urbana objetivará, dentre outras ações:

a) criação e atualização do Plano Diretor de Transporte do Município de Araripina;

b) estabelecimento de instrumentos de controle para a proteção e controle da capacidade de tráfego, segurança das vias, de acordo com as funções por elas assumidas na hierarquia viária;

c) definição de uma política de estacionamento no sistema viário urbano, sistema de sinalização e orientação de trânsito;

d) ampliação e modernização do sistema de sinalização e orientação de trânsito;

e) definição de redes cicloviárias;

f) estímulo à adoção de veículos de transporte público e equipamentos urbanos de apoio aos seus usuários com *design* que permita o acesso a todos com segurança e autonomia;

g) a melhoria, adaptação e adequação do Sistema de Transporte Público de Passageiros.

## TITULO VI

### DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 70 - Os loteamentos, desmembramentos e remembramentos obedecerão às normas contidas na Lei nº 1.566/83, que dispõe sobre Parcelamento do Solo e dá outras providências.

Parágrafo Único: A aplicação da Lei Municipal referida no caput não prevalecerá em caso de incompatibilidade com este Plano Diretor, ficando estipulado o prazo máximo de 6 (seis) meses para a sua adequada revisão;

## TITULO VII

### DO SISTEMA VIÁRIO

#### CAPITULO I

##### DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 71 - Para efeito do adequado escoamento do tráfego urbano e ordenamento do deslocamento da população, o Poder Público Municipal instituirá o Sistema Viário Básico das áreas urbanas.

Art. 72 - Com o objetivo de estabelecer uma estruturação hierárquica, as vias urbanas ficam classificadas em:

a) vias expressas regionais que compreendem as rodovias junto ou próximas à malha urbana;

b) vias estruturais formam a estrutura viária principal da cidade, destinadas a receber a maior carga de tráfego, definindo os principais acessos da cidade e ligações interurbanas;

c) vias perimetrais formam o conjunto de vias para o fluxo de tráfego pesado, limitando a sua circulação fora da área central e zonas de desenvolvimento econômico;

d) vias coletoras são as vias que recebem e distribuem o tráfego de vias locais e alimentam as vias estruturais e formam o itinerário das linhas de transporte coletivo;

e) vias locais são as vias de unidade de residência, cuja função básica é de formar o itinerário de veículos das vias coletoras às habitações;

f) vias de pedestres são as de uso predominantemente de pedestres e dotadas de equipamentos adequados para esta finalidade, desde que garantido o tráfego de veículos em toda a sua extensão;

§ 1º - O Órgão Regulador, criado por força da Lei 1.395/2006, sem prejuízo das atribuições previstas em lei específica, fica responsável pela classificação das vias urbanas existentes e projetadas e definirá suas características principais.

§ 2º - As vias classificadas como estruturais, perimetrais e coletoras serão consideradas prioritárias para efeito de investimento na malha viária urbana.

§ 3º - A hierarquia da rede viária e o traçado das vias projetadas deverão ser obedecidos nos novos projetos de parcelamento ou de ocupação do solo.

§ 4º - O traçado do Sistema Viário Básico deverá respeitar as condições do meio físico e os projetos das vias deverão buscar o menor impacto ambiental.

Art. 73 – Fica terminantemente proibido qualquer tipo de obstrução ou descontinuidade das áreas de circulação de pedestres, especialmente das calçadas.

## CAPITULO II

### DA REDE VIÁRIA MUNICIPAL

Art. 74 - Para permitir o adequado deslocamento do cidadão e dos produtos primários e secundários, o Poder Público Municipal instituirá a Rede Viária Municipal, constituída das rodovias e estradas municipais, em consonância com as rodovias federais e estaduais, aeroporto, terminais rodoviários e ferrovia transnordestina, uma vez construída.

Art. 75 - A faixa de domínio das rodovias e estradas municipais será de 20 (vinte) metros, sendo 10 metros para cada lado do eixo.

## TITULO VIII

### DAS OBRAS EM GERAL, DA HABITAÇÃO, DAS ZONAS ESPECIAIS E DOS IMÓVEIS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS OBRAS EM GERAL

Art. 76 - As construções, reformas, acréscimos, restaurações, demolições e quaisquer obras que venham a ser feitas em propriedades urbanas no Município deverão obter o prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, de acordo com as normas contidas nas Leis Municipais nº 1.565/83, que trata das Condições para Edificação; nº 1.566, que trata do Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências; nº 1568/83, que trata do Zoneamento Urbano, Uso e Padrões Técnicos de Ocupação do Solo; nº 1.567/83, que trata da Preservação e Controle de Poluição do Meio Ambiente e nº 2.308/2003, que trata da alteração do Perímetro Urbano da cidade de Araripina.

§ 1º - As edificações, reformas ou quaisquer obras, em adensamentos urbanos, em desacordo com as diretrizes e proposições do conjunto de Leis mencionado no caput ficarão sujeitas a embargo administrativo e à demolição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para revisão das Leis Municipais nº 1.565/83, nº 1.566/83, nº 1.567/83, 1.568/83 e 2.308/2003 .

Art. 77 – A expansão dos serviços de água, esgoto, energia, telefonia e rede lógica, entre outros prestados por meio de concessão pública, passarão a ser oferecidos através de galeria única e de uso comum, sujeitando-se as empresas concessionárias, a prefeitura e demais parceiros envolvidos em operações urbanas consorciadas à prévia elaboração de projeto técnico, obedecidas às formalidades legais e exigências pertinentes.

Parágrafo Único: As áreas urbanas já consolidadas, em que predomina a oferta de energia elétrica, telefonia fixa e internet através de postes convencionais, e os demais serviços oferecidos de forma isolada e desordenada, ficam sujeitos ao cumprimento do que dispõe o caput, à medida que o poder público municipal promover intervenções definitivas no sistema de esgotamento sanitário da sede do município.

Art. 78 – O poder executivo, em parceria com o poder legislativo e, se necessário, pleiteando recursos por meio de empréstimo ou transferência não voluntária, construirão, no prazo máximo de dois anos, o Complexo Administrativo e a sede própria da câmara de vereadores, em local único, central, amplo e acessível, visando centralizar e facilitar a prestação dos serviços públicos municipais, agrupando todas as secretarias e órgãos da administração direta.

§ 1º: Fica prevista a utilização dos instrumentos jurídicos adequados e, quando necessário, a negociação, para aquisição do terreno onde se encontra em estado de abandono e sem cumprir a sua função social a Associação Recreativa e Cultural de Araripina (ARCA), com o objetivo de construir o Centro Administrativo, a Câmara de Vereadores e o Auditório Municipal.

§ 2º - O pleito objetivando contrair empréstimo junto às instituições de crédito visando à construção do Centro Administrativo e a modernização da máquina administrativa, deve ser encaminhado pelo poder público no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 79 - Fica prevista a construção de Avenidas e ruas, visando o ordenamento urbano e abertura de novas áreas habitáveis, por meio de Operações Urbanas Consorciadas, ou não, na seguinte ordem de prioridade:

- a) Avenida de Acesso pela BR 316, com início nas imediações da ARTEFIL, interligando a Avenida Antônio de Barros Muniz.
- b) Avenida Marginal ao Canal de São Pedro, com início na Rua José Barreto de Souza Sombra e término na PE 585, passando pelo Estádio Municipal e cruzando a Avenida Perimetral, consistindo este o primeiro trecho da obra, que se completa, numa segunda etapa, com o prolongamento da mesma através da antiga estrada da Lagoinha e conseqüente ligação com a PE 585.
- c) Ruas e Avenidas ligando o Bairro Alto da Boa Vista ao Sítio Nazaré, em direção a Cachoeira, definindo a forma de ocupação da ZEOC 1 (Zona de Ocupação Controlada), referida no Art. 89 desta Lei.
- d) Ruas e Avenidas ligando o Bairro Alto da Boa Vista aos bairros Alto do Adelino, Zé Martins e Vila Jurema, redefinindo e orientando a forma de ocupação das ZEIS 6,7 e 8, referidas nos parágrafos 1,2 e 3 do Art. 87 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 80 - A Política Municipal de Habitação tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídico-fundiária e de provisão.

Art. 81 - A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:

I – integração dos projetos e das ações da Política Municipal de Habitação com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, intermunicipais, estaduais e federais, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;

II – diversificação das ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio à iniciativa da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo, maior qualidade e conforto, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

III – democratização do acesso ao solo urbano e da oferta de terras para a Política Municipal de Habitação a partir da disponibilidade de imóveis públicos e privados, em consonância com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

IV – repressão às ocupações em áreas de risco, inóspitas e *non aedificandi*, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, infraestrutura urbana e rural, assistência social, e a rede de agentes comunitários de saúde;

V – consolidação dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, mediante sua instituição como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

VI – regularização da situação jurídica e fundiária dos conjuntos habitacionais existentes em áreas degradadas e inóspitas;

VII – adequação das normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;

VIII – elaboração do Plano Municipal de Habitação;

IX – fixação de parâmetros urbanísticos para habitação de interesse social;

XI – oferecimento de serviços de assistência técnica, jurídica, social e urbanística gratuita à população com renda familiar de até três salários mínimos, nos processos de regularização urbanística e fundiária e de áreas transformadas em ZEIS;

XIII – investimento em obras de urbanização e de infra-estrutura, para requalificação de áreas propícias à moradia dos setores populares, com qualidade urbana e ambiental.

XIV – Construção e melhoria de habitações rurais, em parceria com associações, buscando financiamento junto aos órgãos federais, especialmente junto a Caixa Econômica Federal e FUNASA;

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Habitação deverá prever:

I - elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão;

II - definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;

III - estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

Art. 82 - Habitação de Interesse Social – HABIS é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda que disponha de, pelo menos, dois quartos, uma sala, uma cozinha, área de serviço e um banheiro, e que atenda aos padrões técnicos definidos pelo órgão competente da municipalidade e atendidos aos requisitos estabelecidos na Política Nacional de Habitação.

Parágrafo Único: Fica criado o Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária.

### CAPÍTULO III

#### DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 83 - As Zonas Especiais – ZE são áreas urbanas que exigem tratamento especial na definição de parâmetros urbanísticos e diretrizes específicas, e se classificam em:

I – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

II – Zonas Especiais de Ocupação Controlada – ZEOC;

III – Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural – ZEPH;

IV – Zonas Especiais de Proteção Ambiental – ZEPA;

V – Zonas Especiais de Dinamização Econômica – ZEDE.

Art. 84 - Os Imóveis Especiais – IE são imóveis que, por suas características peculiares, são objeto de interesse coletivo, devendo receber tratamento especial quanto a parâmetros urbanísticos e diretrizes específicas, e se classificam em:

I – Imóveis Especiais de Interesse Social – IEIS;

II – Imóveis Especiais de Preservação – IEP;

III – Imóveis de Proteção de Área Verde – IPAV.

Art. 85 - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são áreas ocupadas pela população de baixa renda, abrangendo assentamentos espontâneos, loteamentos irregulares, loteamentos clandestinos e empreendimentos habitacionais de interesse social, passíveis de regularização urbanística e fundiária, ou não, denominadas e/ou configuradas como bairros, separadas do conjunto central de edificações da sede do município pela BR 316 e pela Avenida Perimetral, e que terão o planejamento e a implementação de sua consolidação a partir da elaboração de plano urbanístico.

Art. 86 – Estão enquadrados nas condições previstas no caput do Artigo anterior, por estarem separadas do conjunto urbano central pela BR 316 os Bairros Cavalete I, Vila Bringel, Cavalete II, Vila Bela Vista, Vila Santa Maria e Vila Conceição;

§ 1º – As áreas contíguas dos bairros Cavalete I e Vila Bringel integrarão uma mesma ZEIS, denominada de **ZEIS 1**.

§ 2º - O Bairro Cavalete II passa a integrar a ZEIS 2;

§ 3º - A Vila Bela Vista passa a integrar a ZEIS 3;

§ 4º - A Vila Santa Maria passa a integrar a ZEIS 4;

§ 5º - A Vila Conceição passa a integrar a ZEIS – 5;

Art. 87 Estão enquadrados nas condições previstas no caput do Art. 85, por estarem separadas do conjunto urbano central pela Avenida Perimetral, as áreas atualmente ocupadas pela população de baixa renda, caracterizadas como bairros ou não, localizadas no entorno da Rua Santana, ultrapassada a rua de acesso ao Bairro São Benedito, estendendo-se até a Vila Jurema, por um lado, e até o Alto do Adelino pelo outro.

§ 1º - O Bairro Alto da Boa Vista, ultrapassada a área do Mercado Hortigranjeiro e aquela prevista para sua expansão, passa a integrar a ZEIS 6;

§ 2º - A Vila Jurema passa a integrar a ZEIS 7;

§ 3º - O Alto do Adelino passa a integrar a ZEIS 8;

Art 88 - Fica proibida a expansão das áreas urbanizadas das ZEIS 1 e 2, no entorno do Açude Cavalete, numa faixa mínima de 100 metros a partir da lâmina d'água, tomando-se por base o nível máximo do reservatório.

§ 1º Não poderão ser categorizados, enquadrados ou incorporados aos limites das ZEIS áreas de preservação ambiental ou histórico-cultural.

Art. 89 – A área de expansão urbana localizada no quadrilátero formado pela Rua Santana (fundos), Estrada do Jardim, contorno da Cachoeira e Avenida Perimetral, em função da sua elevada declividade e interesse paisagístico, fica definida como Zona Especial de Ocupação Controlada – ZEOC, sujeitando-se todo e qualquer projeto arquitetônico ou urbanístico prever 300% (trezentos por cento) de área para infiltração e de preservação das espécies vegetais em relação a área prevista para edificação;

Parágrafo Único: O percentual de 300% referido no caput será aplicado a toda área que, após sofrer intervenções, torne-se impermeável.

Art. 90 - Ficam criadas Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAs), sujeitando-se o poder público e a sociedade civil ao que determina a Lei Federal nº 4.771, denominada Código Florestal e, de modo especial, ao que preconiza este Plano Diretor.

§ 1º - A faixa de terra urbana que tem origem na BR 316, entre a CAGEPE e a Revendedora de Veículos Ford, seguindo em direção ao Campus Universitário, ultrapassando o Estádio Municipal em direção a cachoeira, bifurcando em duas direções: no sentido dos sítios Lagoinha e Iracema, acompanhando os cursos d'água que alimentam a cachoeira e que desembocam no Canal de São Pedro, e no sentido do centro da cidade, margeando a Avenida Perimetral e os Bairros Universitário, da Rodoviária, Canastra e Centro, passando pelo Parque Valdemiro Lacerda de Souza, cruzando a Rua Boaventura Pereira Alencar e depois a Avenida Perimetral, seguindo em direção a Santa Verônica e depois tomando a direção da BR 316, imediações da ARTESA, onde termina, fica transformada em ZEPA (Zona Especial de Preservação Ambiental), denominada ZEPA 1, cabendo ao poder público promover as seguintes intervenções:

- a) arborizar com espécies vegetais apropriadas;
- b) despoluir e construir coletores troncos para coleta dos resíduos emitidos pelo sistema de esgotamento sanitário da cidade;
- c) construir, nas imediações do sítio Lambedouro, o Sistema de Tratamento dos Resíduos da rede geral de esgoto;
- d) implantar áreas de recreação e lazer;
- e) construir o Parque Ecológico e de Lazer Valdomiro Lacerda de Sousa no quadrilátero formado pelas ruas Ana Ramos Lacerda, Boa Ventura Pereira de Alencar, Avenida Perimetral e Bairro Alto São José;
- f) construir às margens da ZEPA faixas para prática de caminhadas e ciclovias;
- g) implantar equipamentos de ginástica e musculação;
- h) implantar quadras de areia para prática de futebol, voleibol e de outras modalidades;

§ 2º - A área do Açude do Cavalete, em toda sua extensão, e numa faixa de 100 (cem) metros a partir do seu limite máximo de represa, em ambos os lados, fica transformada em ZEPA (Zona Especial de Preservação Ambiental), denominada ZEPA 2, cabendo ao poder público promover as intervenções necessárias à sua transformação em área de lazer e recreação dos servidores municipais, inclusive sua despoluição, para que se torne viável a criação de peixe e a exploração do sistema 'pesque e pague'.

Art. 91 – O município reservará áreas estratégicas para a consolidação do seu desenvolvimento econômico, através da criação de Zonas Especiais de Dinamização Econômica – ZEDE.

§ 1º - Fica proibida a utilização das margens esquerda e direita da BR 316 para construção de imóveis de uso residencial no trecho compreendido entre o Parque de Eventos e a Vila Conceição, passando esta faixa de terra urbana a integrar a Zona Especial de Dinamização Econômica – ZEDE, denominada ZEDE 1;

§ 2º - A proibição prevista no caput aplica-se tão somente nos casos de terrenos imediatamente ligados à BR 316 e de frente para esta, e em casos de demolições que porventura sejam realizadas em edificações existentes na mesma faixa, que por força desta lei passa a atender às finalidades previstas nas diretrizes econômicas do município de Araripina;

§ 3º - Fica proibida a utilização dos terrenos que margeiam o Distrito Industrial para fins de loteamentos residenciais, cuja área passa a integrar a ZEDE 2.

Art. 92 – Lei específica definirá os exatos limites das Zonas Especiais, as diretrizes, benefícios e instrumentos a serem aplicados visando à consolidação das áreas delimitadas, bem como tornará obrigatório a utilização dos marcos físicos para definir os limites.

Parágrafo Único: Fica isento do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – os domicílios residenciais com área construída igual ou inferior a 100 m<sup>2</sup> ( cem metros quadrados) nas ZEIS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8;

Art. 93 - As áreas em situação de risco, de preservação ambiental, destinadas a usos públicos imprescindíveis e as *non aedificandi* são consideradas áreas inviáveis de regularização urbanística e jurídico-fundiária, para efeito desta lei.

Art. 94 - O Poder Público Municipal não aprovará projetos ou executará obras de impacto ambiental sem que sejam consultadas as comunidades afetadas.

§ 1º. Não poderão ser categorizados, enquadrados ou incorporados aos limites das ZEIS áreas de preservação ambiental ou histórico-cultural.

Art. 95 - A regularização jurídico-fundiária nas ZEIS dar-se-á mediante a utilização de instrumentos de Usucapião Especial do Imóvel Urbano, da Concessão do Direito Real de Uso e da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, preferencialmente com ações coletivas.

Art. 96 - A regularização fundiária de áreas públicas municipais deve ser feita preferencialmente através da Concessão Especial para Fins de Moradia, da seguinte forma:

I – a certidão deve ser fornecida de forma gratuita;

II – o Município fica obrigado a registrar a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia no Cartório de Registros de Imóveis da circunscrição competente.

§ 1º - Nas áreas públicas estaduais e federais dentro do Município, este ficará obrigado a fornecer certidão que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data do protocolo do requerimento do município.

Art. 97 - Todas as ZEIS terão o planejamento e a implementação de sua regulamentação urbanística e jurídico-fundiária definidos a partir do Plano Urbanístico, a ser desenvolvido de modo participativo, que deverá conter, no mínimo:

I – diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

II – projeto de parcelamento;

III – projetos com as intervenções necessárias à regularização urbanística;

IV – instrumentos e procedimentos adequados para a regularização jurídico-fundiária;

V – os imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado necessários para o reassentamento das famílias;

Art. 98 - **Imóveis Especiais de Interesse Social – IEIS** são edificações públicas ou privadas, desocupadas, subutilizadas ou com habitação coletiva precária de aluguel (cortiços), que sejam objetos de interesse público para os seguintes objetivos:

I – promoção de Habitação de Interesse Social – HABIS;

II – aproveitamento de edificações e de infra-estrutura subutilizada.

§ 1º. Deverão ser desenvolvidos estudos específicos para identificação dessas edificações e a viabilidade econômica de sua utilização para este fim.

§ 2º. O Município poderá, inicialmente, definir perímetros de interesse para a identificação de IEIS – Imóveis Especiais de Interesse Social, por meio de decreto que os considerará áreas de interesse público, podendo as diretrizes para tais imóveis prever ações interligadas, em consórcio com proprietários públicos ou privados.

§ 3º. Os proprietários de imóveis nessas condições poderão requerer o estabelecimento de consórcio imobiliário e a transferência do direito de construir, desde que haja doação do imóvel ao Município, nos moldes definidos pelo Estatuto das Cidades e pelo Plano Diretor, como forma de viabilização do aproveitamento do imóvel.

§ 4º. Os IEIS poderão ser localizados dentro de Zonas Especiais, devendo, neste caso, ter suas diretrizes e parâmetros definidos em consonância com as da zona especial correspondente.

Art. 99 - Os IEIS deverão ter o planejamento e a implementação de sua adequação e regularização jurídico-fundiária definidos a partir do Plano Especial de Ocupação, a ser desenvolvido de modo participativo, que conterà, no mínimo:

- I – diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos para a ocupação do solo;
- II – projeto de adequação da edificação, seguindo normas específicas, compatíveis com os padrões de Habitação de Interesse Social;
- III – normas de segurança e de convivência;
- IV – instrumentos e procedimentos adequados para a regularização jurídico-fundiária;
- V – critérios para estabelecimento de consórcio imobiliário, quando for o caso.

## TÍTULO IX

### DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 100 - O ordenamento territorial visa à construção de uma sociedade justa, fisicamente ordenada e economicamente sustentável, pressupondo o conhecimento aprofundado da realidade, em que sejam consideradas as especificidades, os principais problemas e as potencialidades de cada espaço urbano.

Art. 101 - A identificação e a definição das diretrizes e dos instrumentos adequados à resolução dos problemas existentes na perspectiva do ordenamento territorial terão por base o reconhecimento das características urbanas evidenciadas.

## CAPÍTULO I

### DA ESTRUTURA ESPACIAL

Art. 102 - A estrutura espacial do município de Araripina se configura pela distribuição dos seus ambientes naturais, do seu conjunto edificado formal e informal, caracterizado por seus diversos usos e funções, dos sistemas de infra-estrutura e dos equipamentos públicos.

Art. 103 - A estruturação espacial deve considerar os seguintes fatores:

- I – a rede hídrica, formada pelos cursos e corpos d'água e entendida, no conjunto dos demais elementos naturais, como o mais importante sistema estruturador do ordenamento territorial da cidade;
- II – os maciços vegetais, como forma de assegurar o patrimônio natural existente, promovendo o equilíbrio do ecossistema urbano e rural;

## TÍTULO X

### DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 104 - Consideram-se instrumentos implementadores do Plano Diretor, sem prejuízo do previsto nos artigos 182, 183, 184, 185, 185, 186, 187, 188, 189, 189, 190, 191 e 192 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de fazer cumprir a função social da propriedade urbana e de promover o desenvolvimento sustentável do município de Araripina:

#### I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- a) Plano Diretor;
- b) Lei de Parcelamento,
- c) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- d) zoneamento ambiental;
- e) planos, programas, e projetos setoriais;
- f) planos urbanísticos setoriais (PUR);
- g) Plano Plurianual;
- h) Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;
- i) gestão orçamentária participativa;
- j) planos de desenvolvimento econômico e social;
- l) Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA)
- m) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)

#### II - INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- c) Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária;
- d) Fundo Municipal Ambiental de Correção e Fertilização dos Solos e de Reflorestamento;
- e) Fundo Municipal Cisterna para Todos;
- f) Araripina Participações S/A – ARARIPART;
- g) Contribuição de melhoria;
- h) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

#### III - INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de Áreas de Especial Interesse;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir (solo criado) e de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) regularização fundiária;
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) referendo popular e plebiscito;

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

§ 2º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil através de:  
I – promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos;

IV - apreciação nos conselhos municipais competentes.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e consórcios com outros municípios e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado e da União, para a consecução dos objetivos e diretrizes definidos nesta lei.

## CAPÍTULO I

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 105 - Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, ou de qualquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ainda ser progressivo no tempo de forma a assegurar a função social da propriedade, nos termos do art. 156, § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos vazios urbanos e em Áreas de Especial Interesse Social criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda.

§ 2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na mesma lei específica que determinar a incidência do parcelamento, edificação ou utilização

compulsórias, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa do Município proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º - O IPTU progressivo no tempo de que trata este artigo não incidirá sobre terrenos até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados), cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no Município de Araripina.

## CAPÍTULO II

### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.106 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado poderão ser aplicados em toda a zona urbana do município de Araripina, devendo os prazos e as condições para implementação serem fixados em lei municipal específica.

§ 1º - Considera-se sub-utilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo a ser definido nos Planos Urbanísticos Regionais (PUR) ou em legislação específica.

§ 2º - O parcelamento e edificação compulsórios não poderão incidir sobre áreas de preservação permanente, Áreas de Especial Interesse Ambiental, Parques Urbanos, áreas que compõem a Zona Especial de Ocupação Controlada e sobre terrenos de 250 duzentos e cinquenta metros quadrados, cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no município de Araripina.

§ 3º - A edificação ou utilização compulsória poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.

§ 4º - Os prazos a que se referem o caput deste artigo serão:  
I – de 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;  
II –de 02 (dois) anos, no mínimo, e de 05 (cinco) anos, no máximo, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o

cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

I - A notificação far-se-á:

a) - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

b) - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista na alínea “a” deste parágrafo.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no caput deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

I - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

II - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 6º deste artigo, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

### CAPÍTULO III

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (SOLO CRIADO) E DA ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 107 - O direito de construir será oneroso em toda a zona urbana do município de Araripina, exceto nas ZEIS, sempre que o coeficiente de aproveitamento do terreno for superior ao coeficiente básico de aproveitamento do terreno, respeitados os limites máximos dos parâmetros urbanísticos estabelecidos para o local nos Planos Urbanísticos Regionais (PUR).

§ 1º - Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) poderão indicar frações urbanas isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado).

§ 2º - Estão isentas da outorga onerosa do direito de construir (solo criado) hospitais, escolas, hotéis e pousadas, e empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda classificada de acordo com legislação

específica. E, para induzir a verticalização e aproveitamento da infra-estrutura disponível, o solo criado a partir do terceiro pavimento, nas ruas José Barreto de Sousa Sombra, XV de Novembro, 11 de Setembro, José Santiago Bringel, Vereador José Barreto Alencar, e avenidas Antônio de Barros Muniz e Florentino Alves Batista.

§3º - A cobrança da outorga onerosa do direito de construir será definida pela fórmula:

$SC = [(Ca - Cb)^2 / FC] \times VV$ , sendo: SC = valor do solo criado, Ca = coeficiente de aproveitamento do terreno, Cb = coeficiente de aproveitamento básico, FC = fator de correção, VV = valor venal do terreno, utilizado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU).

§ 4º - O coeficiente de aproveitamento do terreno (Ca) é obtido pela divisão da área edificável computável pela área do terreno.

§ 5º - Entende-se por área edificável computável a soma da área construída das unidades privativas situadas no embasamento e na cobertura e do somatório da área de todos os pavimentos da lâmina, descontadas as áreas de varandas e jardineiras.

§ 6º - Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) e a regulamentação das áreas de especial interesse definirão o coeficiente de aproveitamento básico e o fator de correção para cada fração urbana.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 108 - O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando o respectivo imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, arqueológico, cultural, histórico, paisagístico ou social;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e implantação de habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade prevista neste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º - A aplicação do instrumento previsto no caput deste artigo fica condicionada ao abastecimento d'água e esgotamento sanitário no imóvel de recepção do direito de construir, e à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV nos casos em que o acréscimo de potencial transferido somado à área permitida enquadrar a edificação na exigência da sua elaboração.

§ 3º - A transferência do direito de construir será estabelecida por lei municipal específica, caso a caso, especificando-se:

I – definição do imóvel doador do direito de construir, do respectivo potencial de construção a ser transferido e da finalidade a ser dada ao mesmo imóvel;

II – definição do imóvel receptor, do potencial adicional de construção que o mesmo poderá receber e de todos os índices urbanísticos;

III – as recomendações do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

§ 4º – É vedada a aplicação da transferência do direito de construir de áreas de risco e de preservação permanente consideradas *non aedificandi* nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - Não será permitida a transferência de área construída acima da capacidade da infra-estrutura local ou que gere impactos no sistema viário, degradação ambiental e da qualidade de vida da população local.

## CAPÍTULO V

### DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 109 - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, aplicável de acordo com as normas definidas na Lei Federal 10.257/2001 e nesta Lei.

§ 1º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações dos índices urbanísticos, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - As operações urbanas consorciadas, após a elaboração Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, serão aprovadas, caso a caso, por lei municipal específica, que delimitará a área para aplicação e estabelecerá o plano da operação.

§ 3º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 110 - A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

## CAPÍTULO VI

### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 111 - Decorridos oito anos de cobrança do IPTU sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por Cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação, não podendo computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de oito anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, na forma da Lei.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 112 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico.

§ 1º - O direito de preempção será definido por lei municipal, que deverá enquadrar cada imóvel em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no caput deste artigo, e deverá fixar o seu prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 4º - À notificação mencionada no § 3º será anexada a proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 5º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos § 3º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 6º - Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 7º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 8º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 9º - Ocorrida à hipótese prevista no § 8º deste artigo o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## CAPÍTULO VIII

### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 113 - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

§ 1º - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- VIII - nível de ruídos;
- IX - qualidade do ar;
- X - vegetação e arborização urbana;
- XI - capacidade da infra-estrutura de saneamento.

§ 2º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§ 3º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

## CAPÍTULO IX

### DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 114 - O Poder Executivo instituirá o Sistema Municipal de Planejamento Urbano e Ambiental que garantirá a implantação, revisão e acompanhamento deste Plano Diretor, composto pelos órgãos municipais responsáveis pela gestão ambiental e urbanística e pelo Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina.

Art. 115 – O Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina, é um órgão colegiado que

reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, conforme suas atribuições, integrante da administração pública municipal, tendo por finalidade acompanhar a aplicação deste Plano Diretor, assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural, com participação social e integração das políticas fundiária e de habitação, de saneamento ambiental e de trânsito, transporte e mobilidade urbana.

Art. 116 – São atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina:

- I. Acompanhar e cobrar a aplicação deste Plano Diretor, propor, debater e aprovar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento municipal e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência das Cidades;
- II. Propor, debater e aprovar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionados à política urbana e rural;
- III. Acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- IV. Propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
- V. Emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal 10.257/2001 - "Estatuto da Cidade" e demais legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural do município;
- VI. Propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento, avaliação da legislação urbanística, e em especial do Plano Diretor;
- VII. Sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para a gestão pública, bem como outros temas referentes à política urbana, ambiental e de desenvolvimento sustentável do Município;
- VIII. Propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos públicos de impacto sobre o desenvolvimento urbano;
- IX. Promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, e os municípios da Região Araripe e a sociedade na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano e rural;
- X. Promover a integração da política urbana e rural com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais;
- XI. Promover a integração dos temas da Conferência das Cidades com as demais conferências de âmbito municipal e regional;
- XII. Dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;
- XIII. Convocar e organizar a cada dois anos a etapa preparatória municipal da Conferência das Cidades.
- XIV. Propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento urbano e rural.
- XV. Opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, relativos à política de desenvolvimento municipal e aos instrumentos previstos no Plano Diretor.
- XVI. Elaborar e aprovar o regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas Câmaras Setoriais.

§ 1º - As deliberações do Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade.

§ 2º. – O Poder Executivo indicará a Presidência do Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina

Art. 117 - Os Planos Urbanísticos Regionais (PUR) são leis de iniciativa do Poder Executivo, elaborados pelos órgãos municipais responsáveis pela gestão urbanística e ambiental, que estabelecem o modelo de uso e ocupação do solo para cada região de planejamento, devendo obedecer às condicionantes estabelecidas pelo diagnóstico ambiental e viário municipal, cuja existência é condição para a elaboração do PUR, garantida a ampla participação da comunidade local, observadas as diretrizes fixadas na presente lei e considerando:

- I - as particularidades locais, ouvidas as comunidades diretamente envolvidas;
- II - as diretrizes traçadas neste Plano Diretor, em especial as diretrizes setoriais;
- III - os modelos de organização territorial;

Art. 118 - A primeira revisão do atual Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Araripina deverá ser realizada num prazo mínimo de quatro anos, sem prejuízo das obrigações previstas e conquistas asseguradas por este;

Art. 119 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de outubro de 2006.

Valdeir de Andrade Batista  
**Prefeito Municipal**